



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007759-91.2015.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante ALINE APARECIDA SILVA RESENDE, são apelados ENARCO GRIGOLLI e NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1007759-91.2015.8.26.0286

Apelante: Aline Aparecida Silva Resende

Apelados: Enarco Grigoli e Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Comarca: Itu

Voto nº 11.092

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização. Afirmação de falha na prestação de serviços por adiamento de cirurgia para remoção de hérnia umbilical pelo uso de aplique capilar. Documentos acostados, em especial o laudo pericial, que permitem ao magistrado concluir pela inexistência de vício na prestação de serviços. Ausência de configuração dos elementos da responsabilidade civil. Defeito na prestação do serviço não comprovado, por não ter sido demonstrado o erro de conduta dos réus. Comprovação anterior à cirurgia de que o aplique era de cabelo e não sintético a permitir o uso de bisturi elétrico que competia à autora, como procedeu na segunda cirurgia agendada e realizada sem qualquer sequela. Sentença de improcedência mantida. **Recurso não provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 725/729, cujo relatório adoto, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais ajuizada por Aline Aparecida Silva Resende em face de Enarco Grigoli e Notredame Intermédica Saúde S.A., que julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Irresignada, recorre a autora (fls. 732/743), aduzindo, em síntese, que se prontificou a retirar o aplique do cabelo para que não fosse adiada a cirurgia,

mas não lhe foi permitido sob o fundamento de que causaria atraso no andamento do centro cirúrgico. Sustenta que a cirurgia que seria realizada em 25/10/2015 foi realizada em 19/01/2017, com o uso do mesmo aplique capilar, o que fez perder o objeto de obrigação de fazer da ação. Alega que faz jus a reparação por danos morais em razão do adiamento da cirurgia, tendo em vista que já estava dentro do centro cirúrgico quando houve a negativa na realização do procedimento. Aduz que o cabelo do aplique é humano e não sintético, o que também não foi observado pela equipe a fim de evitar o adiamento da cirurgia e o prolongamento do período de dores. Assevera que não há regulamentação da Anvisa quanto a realização de cirurgia com bisturi elétrico em pacientes com aplique de cabelo humano, como afirmou o perito. Argumenta que os profissionais deveriam estar capacitados para distinguir o cabelo humano do sintético. Aduz que pelas diversas falhas apresentadas pelos requeridos e toda o sofrimento que passou com o adiamento da cirurgia é merecedora da indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00. Pugna pelo provimento do recurso e a reforma integral da sentença recorrida.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fl. 47).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 747/756 e 757/766).

Não há oposição ao julgamento na sessão virtual de julgamento (fl. 770).

Prevenção ao AI nº 2269421-40.2015.8.26.0000.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, cuida-se de pedido indenizatório, com obrigação de fazer, sob o fundamento de falha na prestação de serviços ao adiar a cirurgia de remoção de hérnia umbilical em razão da apelante estar fazendo uso de aplique capilar no dia designado para realização do procedimento.

A relação jurídica entre as partes é de consumo. A autora é destinatária final dos serviços prestados pelo réu, que o faz de forma contínua e habitual no desenvolvimento de suas atividades, enquadrando-se ambos nos

conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

No entendimento do STJ, a responsabilidade objetiva do hospital (CDC, art. 14, caput), como prestador do serviço, *“circunscreve-se apenas aos serviços única e exclusivamente relacionados com o estabelecimento empresarial propriamente dito, ou seja, aqueles que digam respeito à estadia do paciente (internação), instalações, equipamentos, serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia), etc.”* (REsp nº 258.359-SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 16.06.2005).

O CDC, por sua vez, atribui ao fornecedor de serviços a responsabilidade, independentemente, da existência de culpa, por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, “caput”).

Com efeito, a culpa do médico, dada a natureza do contrato que firma com o cliente, somente restará configurada quando os seus serviços tiverem sido prestados fora dos padrões técnicos.

Com efeito, bem ensina Aguiar Dias que no contrato médico o objeto não é a cura do paciente, *“mas a prestação de cuidados conscienciosos, atentos, e, salvo circunstâncias excepcionais, de acordo com as aquisições da ciência (...)”* (“Da Responsabilidade Civil”, Ed. Forense, 8ª edição, 1987, pág. 299). Logo, no contrato médico **a obrigação é de meio e não de resultado**.

Desta forma, o fato constitutivo do direito de quem pede indenização por erro médico amolda-se no desvio de conduta técnica cometido pelo prestador de serviços.

Nesse sentido, inclusive, dispõe o art. 951 do CC, segundo o qual, não basta ao ofendido demonstrar a lesão que lhe adveio do tratamento médico. A responsabilidade indenizatória funda-se na culpa *in concreto*, e não apenas na frustração do tratamento dispensado ao paciente.

Diante da divergência foi realizada a prova pericial, não infirmada pela autora, **por prova técnica equivalente**, e, do minucioso laudo pericial, não restou comprovada a culpa do requerido, como bem esclareceu o Sr. Perito:

“(...) O preparo pré-operatório deve ser seguido de acordo com

orientações médicas e institucionais hospitalares.

CONCLUSÃO

Hérnia umbilical recidivada.

Hérnias umbilicais são de tratamento cirúrgico ambulatorial quando não complicadas.” (fls. 432/433)

Com efeito, o *expert* afirmou em resposta aos quesitos da autora que as normas da ANVISA para cancelamento de procedimento cirúrgico é “*Não se deve por em risco a vida humana*”, bem como que as normas da requerida para o cancelamento do procedimento cirúrgico era de “*Não possuir apliques*”. (fl. 433)

Neste contexto, as normas de “Recepção do Paciente no Centro Cirúrgico”, inclui entre os procedimentos:

“4.1.2 – Certificar-se de que o paciente não está portando prótese dentária, joias, relógio, esmalte, unhas postiças, maquiagem e prótese capilar (Kanecalon, apliques e alongamentos postiços); caso possua e não seja possível a retirada a cirurgia deverá ser cancelada devido ao risco de queimaduras durante o uso do bisturi elétrico” (fl. 236).

Nesta senda, não há qualquer obrigatoriedade da equipe cirúrgica em distinguir o cabelo humano do sintético, nem tampouco aguardar a remoção do aplique que embora possível, consumiria tempo suficiente a atrasar os demais procedimentos programados para o dia designado para a primeira cirurgia, como bem assinalou o Sr Perito em resposta ao quesito do requerido:

“5. Não é fato que no Centro Cirúrgico ocorre uma cirurgia após a outra e que o atraso expressivo de uma poderia atrasar todas as outras?

Sim.” (fl. 434)

In casu, em resposta aos quesitos suplementares, o *expert* afirmou que a cirurgia agendada para 25.10.2015 era “*eletiva*” e não de urgência, bem como afirmou que a autora **não apresenta nenhum “dano patrimonial físico sequelar que possa ser correlacionado ao adiamento da cirurgia de herniorrafia em 25.10.2015”** (fl. 503).

Observo que a realização da cirurgia utilizando o mesmo aplique, o qual foi motivo para recusa de realização na cirurgia anteriormente agendada, só ocorreu devido ao **esclarecimento prévio da apelante** quanto ao material utilizado na prótese (cabelo humano), bem como a prévia concordância da equipe médica para realização do procedimento com o uso do mesmo aplique, de modo que se tal providência fosse tomada na primeira cirurgia, com comprovação prévia de que se tratava de cabelo humano e não sintético teria evitado o adiamento (fl. 354).

Cabia, portanto, à autora, comprovar eventual imprudência, negligência ou imperícia na conduta dos profissionais que realizaram o procedimento médico e se este resultou no dano experimentado, não basta o mero descontentamento, quanto ao cumprimento de normas hospitalares.

E, com a devida vênia, não houve tal demonstração, ao contrário, restou comprovado que os serviços foram prestados corretamente, bem como a autora não tem sequelas do procedimento posteriormente realizado.

Entende-se que perícia técnica foi embasada em literatura médica apropriada ao caso em análise, sendo a análise do nobre perito suficientemente clara, razão pela qual não se vislumbra o nexo de causalidade entre o alegado dano experimentado pela autora e a conduta dos réus.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença atacada.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida.* (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, mantida, integralmente, a r. sentença recorrida. Majoro os honorários advocatícios de sucumbência para em 12% sobre o valor atualizado da causa, em desfavor da apelante, nos termos do §11 do art. 85 do CPC, observada a gratuidade processual.

SCHMITT CORRÊA

Relator